



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.297/24
DE 8 DE MAIO DE 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A REALIZAÇÃO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A realização de despesas por meio do regime de adiantamento de que trata o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Bastos passa a ser regulamentado pela presente Lei Municipal.

§ 1º - Compreende-se por adiantamento a entrega de numerário, autorizada pelo Ordenador de Despesa a servidor público, para pagamento de despesas excepcionais e de pequeno vulto, ou seja, que não possam aguardar o processo normal de despesa pública, e desde que obedecidos os critérios estabelecidos no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O disposto nesta lei aplica-se também às despesas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no desempenho das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender despesas de:

- I - Pequeno vulto;
- II - Manutenção de bens móveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

III - Conservação e adaptação de bens imóveis;

IV - Atendimento social a pessoas carentes;

V - Participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive para pagamento de taxas de inscrição;

VI - Viagens temporárias de servidores no interesse da Administração, inclusive para aquisição de passagens aéreas ou terrestres, hospedagem, transporte e alimentação;

VII - Organização, realização ou participação em eventos científicos, culturais ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar, inclusive eventuais taxas de inscrição;

VIII - Caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

IX - Representação do Município;

X - Natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Pasta correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito, quando for o caso.

XI - Aquisição de gêneros alimentícios destinados a consumo imediato em reuniões e/ou palestras realizadas pela administração, desde que o valor total da despesa não ultrapasse à 5 UFMs.

§ 1º - Em relação aos adiantamentos referidos no inciso VI do *caput*, não caracteriza as restrições previstas nos incisos I e II do artigo 3º desta lei, a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente.

§ 2º - As Secretarias Municipais poderão organizar e realizar, mediante autorização do Prefeito Municipal, os eventos científicos, culturais e/ou esportivos previstos no inciso VII do *caput*, quando relativos às suas atividades, e:

I - Poderão ser pagas despesas com transporte, hospedagem e alimentação das pessoas convidadas para participar do evento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

II - Sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, quando houver remuneração individual de serviço profissional, esta ficará restrita ao equivalente ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá ser compatível com o custo do serviço profissional no mercado.

§ 3º - Os adiantamentos para despesas com a representação do Município de que trata o inciso IX do *caput*, serão formalizados em nome de servidor formalmente designado pelo Secretário ou pelo Prefeito Municipal, mediante prévia justificativa dos gastos, onerando as dotações das Unidades Orçamentárias requisitantes.

§ 4º - Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I - Solenidades e recepções, quando a Prefeitura patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade, incluindo a aquisição de gêneros alimentícios;

II - Aquisição de flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos da Cidade de Bastos, objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III - Hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representarem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelo Chefe do Executivo, desde que devidamente justificado o interesse público;

IV - Visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Chefe do Poder Executivo e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

§ 5º - Quando se tratar de despesas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, os processos de adiantamento e suas respectivas prestações de contas, serão formalizados em nome de servidor por eles designados.

Art. 3º - Não será permitido adiantamento para:

I - Atender despesas já realizadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

II - Atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III - Servidor em alcance;

IV - Responsável por dois adiantamentos.

V - Aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque.

Art. 4º - O valor de cada adiantamento não superará o limite estabelecido pelo art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Parágrafo único. É vedado o fracionamento de produtos ou serviços que, acumuladamente, no decorrer do exercício, atinjam os valores mínimos de que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º - O prazo para utilização dos valores concedidos a título de adiantamento é de 30 (trinta) dias, contados do pagamento do numerário pela Fazenda do Município.

CAPÍTULO - II

DAS SOLICITAÇÕES DE VERBA POR ADIANTAMENTO

Art. 6º - As solicitações de adiantamentos de valores deverão ser subscritas pelo titular da Secretaria ou pelo responsável da Divisão, e indicará:

I - O nome do órgão e da unidade requisitante responsável pela gestão do numerário;

II - O nome e cargo do servidor efetivo responsável pelo adiantamento, com indicação dos números de matrícula, RG (*nº ocultado*) e CPF;

III - Identificação do tipo de despesa, observadas as hipóteses do art. 2º desta Lei Municipal, com identificação do objeto que se pretende contratar, o quantitativo e a justificativa de sua necessidade;

IV - O valor solicitado, com indicação em algarismos e por extenso;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

V - A classificação da dotação orçamentária a ser onerada.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DA VERBA POR ADIANTAMENTO

Art. 7º - De toda despesa efetuada a título de adiantamento será exigido o respectivo documento fiscal ou equivalente.

§ 1º - A Nota Fiscal, nota fiscal-fatura, ou documento fiscal equivalente deverá especificar o produto adquirido ou serviço realizado.

§ 2º - Nas hipóteses em que a legislação tributária autorize a dispensa ou a substituição do documento fiscal, a prestação de contas dar-se-á mediante apresentação de bilhete, recibo ou documento equivalente totalmente preenchido, e com a identificação do credor.

§ 3º - A aquisição de passagens aéreas ou rodoviárias comprovar-se-á com o respectivo bilhete.

§ 4º - Deverá constar no documento fiscal a comprovação do pagamento efetuado em dinheiro ou por intermédio de cartão de débito, emitido em nome do servidor responsável pela gestão da verba.

Art. 8º - Os documentos fiscais deverão ser emitidos pelo fornecedor, em nome do Município de Bastos, com indicação do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo Único - Os documentos fiscais não poderão conter lacunas, rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, cópias simples, xerografadas ou quaisquer outras espécies de reproduções sem autenticidade.

Art. 9º - É vedada a realização de despesa por adiantamento em desatendimento do interesse público, ou que, em sua realização, tipifiquem ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e que ofendam os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, assim consideradas, exemplificativamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

- fumígenos;
- I - Despesas com bebidas alcoólicas, cigarros ou
 - II - Fogos de artifício e substâncias inflamáveis;
 - III - Boates, danceterias, clubes privativos;

CAPÍTULO - IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - Nos termos do art. 84, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a prestação de contas far-se-á mediante entrega, à Secretaria Municipal de Finanças, da documentação exigida por esta Lei e por normas regulamentadoras aplicáveis, para a devida tomada de contas.

Art. 11 - O prazo para prestação de contas é de 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º - A ausência de prestação de contas no prazo instituído no caput deste artigo ensejará ao servidor responsável multa, calculada no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, que será debitada em folha de pagamento no mês seguinte ao inadimplemento, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§ 2º - A Secretaria de Finanças dará conhecimento à Secretaria do Gabinete, em até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas, dos nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação.

§ 3º - A Secretaria de Finanças, encaminhará à Secretaria do Gabinete, no primeiro dia útil do mês, relação dos adiantamentos concedidos, independente do prazo de regularização da prestação de contas.

Art. 12 - O Poder Executivo, por decreto do Prefeito, regulamentará o processo de prestação de contas, observado, ao menos:

- I - Relação, em ordem cronológica, dos comprovantes das despesas realizadas, constando número e data do documento, razão social do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fornecedor, valor da despesa no final da relação, soma das despesas realizadas e o valor do saldo a restituir, se for o caso;

II - Documentos originais das despesas realizadas;

III - Cópia do comprovante de depósito do valor restituído em conta corrente vinculada à Fazenda Municipal, se houver;

IV - Relatório das atividades realizadas nos destinos visitados, se a despesa decorrer de dispêndio com viagens;

V - Concessão de prazo razoável ao responsável pelo adiantamento, para complemento de informações e saneamento de possíveis irregularidades.

§ 1º - Os documentos comprobatórios deverão conter, obrigatoriamente, carimbo, data e assinatura, atestando o recebimento do material ou o serviço adquirido.

§ 2º - O processo de prestação de contas contará com parecer do Controle Interno.

I - No caso de processo integralmente deferido, ficará em arquivo local próprio, onde permanecerá a disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - Na hipótese de glosa parcial ou integral da prestação de contas, o processo será encaminhado para a Secretaria Municipal do Negócios Jurídicos, para ciência e demais providências, se necessário, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - As prestações de contas dos adiantamentos observarão as normas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

§ 4º - Os processos versando sobre prestação de contas de adiantamentos, autuados de modo físico ou eletrônico na origem, ressaltando que os documentos físicos originários das despesas que, digitalizados, compuseram referidos processos, deverão ser conservados à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 5 (cinco) anos após o julgamento das contas do exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - É vedado o uso de comprovantes de despesa:

- I - Emitidos com data anterior à data do pagamento do adiantamento;
- II - Emitidos posteriormente ao prazo estabelecido no art. 10 desta Lei Complementar;
- III - Que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - As despesas efetuadas em desacordo com as disposições desta Lei ou de seus regulamentos são de responsabilidade pessoal dos servidores autorizados ao regime de adiantamento de verba, passíveis de responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Art. 14 - Se da aplicação do adiantamento resultar saldo, o responsável deverá restituí-lo à Fazenda Municipal, mediante depósito na mesma conta bancária que deu origem ao adiantamento, cujo comprovante integrará processo de prestação de contas.

Art. 15 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Fazenda Municipal, até o décimo quinto dia, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 16 - As aplicações de recursos em desacordo com as disposições desta Lei serão submetidas à glosa, levadas a débito do suprido, que reporá o valor, independentemente da aplicação de sanções cabíveis, mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Único - As glosas dos documentos fiscais poderão ser totais ou parciais.

CAPÍTULO – V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária ou por outras formas de pagamento definidas pela Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.327, de 10 de dezembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,

Aos 8 de maio de 2.024

MANOEL IRONIDES ROSA

Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi

*Diretor da Secretaria Municipal do
Gabinete do Prefeito*